



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1822102 - SP
(2021/0011674-8)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
**AGRAVANTE : ALGÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS
LTDA**
ADVOGADO : RENATA VILHENA SILVA - SP147954
AGRAVADO : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
**ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA -
DF017075**
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET - SP104061

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESILIÇÃO UNILATERAL IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É possível a resilição unilateral e imotivada de contrato coletivo de plano de saúde após o período de 12 meses e mediante prévia notificação da parte, pois o art. 13, parágrafo único, II, da Lei n. 9.656/1998 aplica-se exclusivamente a contratos individuais ou familiares.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 26 de agosto de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1822102 - SP
(2021/0011674-8)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ALGÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO : RENATA VILHENA SILVA - SP147954
AGRAVADO : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET - SP104061

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESILIÇÃO UNILATERAL IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É possível a rescisão unilateral e imotivada de contrato coletivo de plano de saúde após o período de 12 meses e mediante prévia notificação da parte, pois o art. 13, parágrafo único, II, da Lei n. 9.656/1998 aplica-se exclusivamente a contratos individuais ou familiares.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

ALGÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. interpõe agravo interno contra a decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos para sanar a omissão com efeitos integrativos, apenas para acrescentar o fundamento relativo à

Súmula n. 83 do STJ.

Alega a agravante que houve equívoco na decisão agravada ao adotar interpretação restritiva do art. 13, parágrafo único, II, da Lei n. 9.656/1998, no sentido de que a proibição de rescisão unilateral imotivada dos planos de saúde somente se aplicaria aos planos individuais e familiares, não podendo ser aplicada aos contratos de planos de saúde empresariais.

Defende que o entendimento atual do STJ é diverso do contido nas decisões monocráticas, pois, segundo afirma, os contratos empresariais de plano de saúde coletivo com menos de 30 vidas "não devem ser tratados como contratos empresariais firmados com grandes companhias e corporações" (fl. 645).

Sustenta que, em decorrência de inúmeros julgados, a matéria discutida foi afetada ao rito dos recursos repetitivos (Tema n. 1.047 do STJ).

Aduz que o contrato em questão foi firmado apenas com 16 vidas.

Requer seja reconsiderada a decisão agravada ou seja o agravo interno julgado pelo colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 659-669.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

A controvérsia diz respeito à ação em que a parte autora pretende a nulidade dos reajustes por sinistralidade realizados pela operadora do plano de saúde e incidentes em plano de saúde coletivo empresarial, bem como a nulidade da cláusula contratual que autoriza o plano de saúde a rescindir o contrato de assistência médico-hospitalar a qualquer momento.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, declarando a nulidade dos reajustes por sinistralidade realizados desde o ano de 2011 e no curso desta ação, devendo ser aplicados somente os reajustes anuais autorizados pela ANS.

A Corte estadual deu parcial provimento ao recurso de apelação da operadora do plano de saúde para afastar a incidência do índice de reajuste da ANS para os contratos individuais/familiares, determinando a apuração do percentual em cumprimento de sentença, mediante a realização de cálculos atuariais.

Além disso, negou provimento ao recurso da parte autora ao concluir ser lícita a cláusula que permite a rescisão unilateral, pois as vedações legais impostas pelo art. 13 da Lei n. 9.656/1998 são aplicáveis apenas aos planos de saúde contratados na modalidade individual. Observe-se (fl. 429):

Inicialmente, é certo que o entendimento amplamente predominante no C. Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que a norma prevista no art. 13, parágrafo único, II, da Lei no. 9.656/98, que veda a rescisão unilateral dos contratos de plano de saúde, aplica-se tão somente aos contratos individuais, e não aos coletivos. Nesse sentido:

Nos embargos de declaração, manteve a decisão nos seguintes termos (fl. 449):

Tampouco há contradição no tocante à licitude da cláusula que permite a rescisão unilateral do contrato, vez que não se trata de cláusula potestativa, tendo a autora igual direito à denúncia da avença. É inaplicável, in casu, as vedações legais impostas pelo art. 13 da Lei nº 9.656/98, vez que versam somente sobre planos de saúde contratados na modalidade individual.

Neste agravo interno, a parte refuta apenas a incidência da Súmula n. 83 do STJ, apontando violação do art. 13, parágrafo único, II, da Lei n. 9.656/1998. Defende que a proibição de rescisão unilateral imotivada dos planos de saúde somente se aplicaria aos planos individuais e familiares, não podendo ser aplicada aos contratos de planos de saúde empresariais. Destaca que não deve ser mantida a decisão por se tratar de hipótese de plano de saúde com menos de 30 vidas.

Conforme destacado na decisão agravada, a jurisprudência do STJ é no sentido de que é possível a rescisão unilateral e imotivada de contrato de plano de saúde coletivo, porquanto o art. 13, parágrafo único, II, b, da Lei n. 9.656/1998 aplica-se apenas aos contratos individuais ou familiares.

Além dos precedentes já mencionados, vejam-se os seguintes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. OPERADORA. RESILIÇÃO UNILATERAL. LEGALIDADE.

1. Ação de obrigação de fazer, na qual requer a manutenção de contrato coletivo de plano de saúde após resilição unilateral pela operadora do plano de saúde.

2. Na hipótese de contrato de plano de saúde formalizado na modalidade coletiva, as duas Turmas de Direito Privado do STJ entendem que é possível a resilição unilateral do contrato coletivo de plano de saúde imotivadamente, após a vigência do período de 12 meses e mediante prévia notificação da outra parte (60 dias), uma vez que a norma inserta no art. 13, parágrafo único, II, da Lei 9.656/98 aplica-se exclusivamente a contratos individuais ou familiares.

3. Agravo interno no recurso especial não provido. (AgInt no REsp n. 2.097.704/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESILIÇÃO UNILATERAL. POSSIBILIDADE. BENEFICIÁRIO EM TRATAMENTO. EXCEÇÃO. BOA-FÉ. SÚMULA 83/STJ. BENEFICIÁRIA JÁ ASSISTIDA POR OUTRA PRESTAÇÃO. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. **"O plano de saúde coletivo pode ser rescindido ou suspenso imotivadamente (independentemente da existência de fraude ou inadimplência), após a vigência do período de doze meses e mediante prévia notificação do usuário com antecedência mínima de sessenta dias (artigo 17 da Resolução Normativa ANS 195/2009).**

2. Nada obstante, no caso de usuário internado, independentemente do regime de contratação do plano de saúde (coletivo ou individual), dever-se-á aguardar a conclusão do tratamento médico garantidor da sobrevivência e/ou incolumidade física para se pôr fim à avença" (AgInt no AREsp 885.463/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 9/3/2017, DJe 8/5/2017).

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

4. Hipótese dos autos que está em conformidade com a jurisprudência consolidada desta Corte. É aplicável o óbice da Súmula 83 do STJ.

5. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento da questão pelo Superior Tribunal de Justiça. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.261.245/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 9/6/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESILIÇÃO UNILATERAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. FATOS. REQUALIFICAÇÃO JURÍDICA. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA.

1. É possível a resilição unilateral do contrato coletivo de plano de saúde, imotivadamente após a vigência do período de 12 meses e mediante prévia notificação da outra parte, uma vez que a norma inserta no art. 13, II, b, parágrafo único, da Lei 9.656/98 aplica-se exclusivamente a contratos individuais ou familiares.

2. A requalificação jurídica de fatos constantes no acórdão de segundo grau não afronta as disposições constantes nos enunciados n. 5 e 7 da Súmula desta Corte. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.381.830/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 17/10/2022.)

Caso, pois, de manutenção da incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Quanto às alegações de tratar-se de plano coletivo com menos de 30 vidas, pois firmado apenas com 16 beneficiários, a matéria não foi impugnada em momento oportuno, ou seja, o da interposição do recurso especial, razão pela qual a análise está prejudicada, tendo em vista o não cabimento da adição de argumento em agravo interno, por importar em inovação.

Observa-se que, no recurso especial, a parte limitou-se a afirmar que o acórdão recorrido violara o art. 13, parágrafo único, II, *b*, da Lei n. 9.656/1998, sustentando que deveria ser declarada a nulidade da cláusula que permite a rescisão unilateral e imotivada do contrato coletivo de assistência. Ponderou a possibilidade de aplicação por analogia do referido dispositivo aos contratos coletivos empresariais. Ademais, o julgado mencionado para embasar a tese apresentada nas razões recursais não guarda similitude fática com o acórdão recorrido, que se limitou a reconhecer a licitude da cláusula de resilição.

A propósito, o seguinte entendimento firmado pelo STJ: "[...] os argumentos apresentados em momento posterior à interposição do recurso especial ou das respectivas contrarrazões não são passíveis

de conhecimento por importar em inovação recursal, a qual é considerada indevida em virtude da preclusão consumativa" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.983.737/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/10/2022, DJe de 4/11/2022).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.822.102 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0011674-8

Número de Origem:
10856742720178260100

Sessão Virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALGÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO : RENATA VILHENA SILVA - SP147954
AGRAVADO : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET - SP104061

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - REAJUSTE
CONTRATUAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALGÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO : RENATA VILHENA SILVA - SP147954
AGRAVADO : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET - SP104061

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 26 de agosto de 2024